

**PROCESSO** - A. I. N° 206891.0012/14-8  
**RECORRENTE** - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0206-03/14  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 13/05/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0109-11/15

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fim de utilização de créditos fiscais, nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, deverá ser adotado como valor da base de cálculo o custo de produção, conforme definido na legislação do imposto: custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. Indeferido o pedido de diligência e perícia. Rejeitado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 07/05/14, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo (2010). Consta na descrição dos fatos que foi apurado base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais de transferência de produtos industrializados que foram tão-somente produzidos pelos respectivos remetentes, superior ao previsto no art. 13, § 4º, II da LC 87/96, de acordo com planilha de custo de produção apresentada pela própria empresa autuada, onde consta a discriminação dos itens dos custos de produção, por código de produto, quais sejam: matéria prima, material secundário ou indireto, acondicionamento ou embalagem, mão-de-obra direta e indireta, depreciação e/ou amortização, manutenção, energia elétrica e térmica, outros custos de produção, tendo sido expurgadas as rubricas que não são matéria-prima; mão-de-obra; material secundário ou acondicionamento: Depreciação e/ou amortização; manutenção; energia elétrica, térmica etc e outros custos de produção - R\$393.680,85. Multa de 60%.

A 3ª JJF na Decisão proferida (fls. 221/232), inicialmente indeferiu o pedido de realização de perícia e diligência, nos termos do art. 147, I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos eram suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, visto que se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos.

Em relação ao mérito, fundamentou que:

*O defensor comentou sobre o termo “custo da mercadoria produzida” constante do inciso II, § 4º, art. 13, da LC 87/96. Alegou que o preço de transferência utilizado nas suas remessas efetuadas do Estado de Sergipe para o Estado da Bahia foi composto exclusivamente pelos custos efetivamente no processo produtivo de suas mercadorias, de modo que se afigura completamente ilegal a glosa de créditos de ICMS que ensejou a Autuação.*

*De acordo com o art. 155, § 2º, XII, “i” da Constituição Federal, cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a inteiro. Neste caso, a Constituição Federal atribui à lei*

complementar o papel importante na apuração dos valores do ICMS, estando previsto no art. 13, § 4º, da Lei Complementar 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Como se trata de crédito fiscal relativo às operações interestaduais envolvendo produtos industrializados, transferidos para filiais localizadas neste Estado, aplica-se o disposto no art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar 87/96, acima reproduzido, e o levantamento fiscal foi realizado no sentido de apurar se a base de cálculo estava de acordo com o estabelecido no citado art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar 87/96, ou seja, o custo da mercadoria produzida, assim entendida como a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

O defensor que também alegou que os valores que compõem os cálculos apresentados pelo Fisco, não foram em sua totalidade discriminados. Questiona a origem dos valores expostos, afirmado que diante da análise interna da Empresa, juntamente com a tabela de abertura de custos, demonstrativos de cálculos, e relação de custo de transferências de fábrica, tem algumas divergências quanto aos valores utilizados pelo Fisco. Entretanto, não foram indicadas as divergências alegadas.

Vale ressaltar, que a autuação foi efetuada com base na planilha de custo de produção apresentada pelo próprio contribuinte, constando discriminadamente os itens do custo de produção. A partir desses dados, foi efetuado o expurgo das parcelas relativas aos seguintes itens, por não serem parte integrante nem de matéria prima; nem de mão-de-obra; nem de material secundário; tampouco de acondicionamento: depreciação e/ou amortização, manutenção, energia (elétrica, térmica etc.), outros custos de produção, conforme descrição dos fatos, constante deste Auto de Infração. Foi elaborado o demonstrativo “Estorno de Crédito – Custo de Transferência” (fls. 14 a 28) e CD à fl. 10, encontrando-se o valor do crédito utilizado a mais pelo contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao defensor quanto ao argumento de que se deve aplicar no presente processo o entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio da Decisão Normativa CAT-5, de 15/06/2005, haja vista que se trata de um ato normativo, considerado como norma complementar, nos termos do art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Como as normas complementares e a legislação tributária estadual devem estrita obediência às regras estabelecidas na Constituição Federal e à Lei Complementar (LC 87/96) e, considerando que são taxativos os elementos constitutivos da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais, previstos na mencionada Lei Complementar, os Estados e o contribuinte não podem deixar de aplicar o que foi estabelecido na referida lei. Neste caso, a Decisão Normativa CAT-5, citada pelo defensor, não se aplica à situação em exame. Trata-se de norma infraconstitucional, e não se pode ignorar a Lei Complementar, alterando o seu conteúdo no sentido de flexibilizar a sua aplicação.

Da análise efetuada a partir do texto constitucional, passando pela Lei Complementar, que traça as linhas gerais, compatibilizadas pelas diversas leis estaduais, em estrita obediência à unidade e à coerência do ordenamento jurídico nacional, entendo que a base de cálculo das operações de saídas de mercadorias por transferências está disposta no art. 13, § 4º, da LC 87/96, cujo teor é reproduzido no Estado da Bahia através do art. 17, § 8º, inciso II da Lei nº. 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

Vale salientar, que no caso de o remetente destacar o ICMS em valor superior ao devido, o adquirente deve utilizar o imposto calculado corretamente, sob pena de glosa, uma vez que o ICMS destacado na nota fiscal só gera crédito ao estabelecimento destinatário das mercadorias dentro do limite legalmente estabelecido, conforme prevê o art. 93, § 5º, inciso II, e art. 97, VII do RICMS/97, vigente à época dos fatos.

Entendo que não se pode dizer que a apuração dos custos efetuada pela empresa esteja incorreta do ponto de vista da ciência contábil. Entretanto, no caso em exame, para fins de fixação da tributação na origem e no destino das mercadorias, a legislação estabelece uma base de cálculo própria, albergando tão-somente os componentes previstos no art. 13, § 4º, II, da LC 87/96, ou seja, a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, cabendo, devendo-se calcular o imposto sobre estas parcelas nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Ressalto que a matéria discutida neste Auto de Infração já foi objeto de algumas decisões deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0351-12/13, CJF Nº 0404-11/13, CJF Nº 0493-13/13 e CJF Nº 0231-12/12. Assim, tomo como parâmetro as decisões das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nas quais foi apresentada a conclusão de que a base de cálculo nas transferências interestaduais de produtos fabricados pelo remetente deve se restringir ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento nos termos do art. 13, § 4º, II, da LC Nº 87/96, não admitindo nenhum outro tipo de custo, diante da interpretação literal do referido dispositivo.

Constato que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração está lastreada nos dispositivos legais citados neste voto, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais, inclusive em relação à não-cumulatividade do ICMS. Assim, concluo pela subsistência da autuação, tendo em vista que foi apurado que o estabelecimento remetente proporcionou ao destinatário (autuado) um crédito fiscal a ser utilizado, maior do que o previsto na legislação, o que constitui um crédito fiscal indevido de acordo com o disposto no art. 93, § 5º, II c/c art. 97, VIII do RICMS/BA.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 243/275) o sujeito passivo comenta a autuação, julgamento e tempestividade do Recurso que entende deva ser reformado conforme passou a expor, que em linhas gerais já foram apresentadas na impugnação inicial, em resumo:

- a) O artigo 13, § 4º, II, da LC 87/96 (art. 56, V, “b” do RICMS/97), prevê que a base de cálculo para a saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Entretanto, o procedimento de fiscalização ignorou que os produtos produzidos envolve um complexo processo produtivo, no qual devem ser consideradas diversas variáveis para composição do “custo de produção”, não limitado aos indicados na referida Lei Complementar nº 87/1996, como dispõe a doutrina contábil, que engloba a **soma dos gastos incorridos e necessários** para a aquisição, incorridos na sua aquisição ou produção, de modo a colocá-los em condições de serem vendidos, transformados, utilizados na elaboração de produtos ou na prestação de serviços;
- b) O art. 110 do CTN impede à interpretação dada pelo fisco baiano quanto o significado do termo “custo de produção”, visto que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, para definir ou limitar competências tributárias. Cita diversas decisões (STF - RE 44600; RE 39084; RE 116121 e RE 945801) para reforçar o seu posicionamento de que a fiscalização não pode se restringir o conceito de Direito Privado, ao excluírem determinados custos do preço de transferência, inclusive o do custo de produção como definido nos artigos 290 e 291 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99) RIR), a exemplo da Decisão contida no RE 79601, julgado em 26/11/1974. E ainda, a Decisão Normativa (DN) do Conselho de Administração Tributária nº. 05/2005 [SP], que preconiza “... cabendo ao próprio contribuinte apurá-lo, em conformidade com os princípios e a metodologia da Contabilidade de Custos, e à fiscalização verificar a sua correção”;
- c) Que os itens expurgados, a exemplo da Depreciação e/ou amortização, Manutenção, Energia

(elétrica, térmica e etc.) e Outros custos de produção, por não constituírem matéria prima, acondicionamento, material secundário e mão de obra, integram a base de cálculo prevista no art. 13, §4º, II da LC 87/96, a exemplo das decisões de Tribunais: (TJ-SC - AC: 188157 SC 2011.018815-7; (STJ - REsp: 931727 RS 2007/0047463-8; Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/09/2009). Ressalta que a fabricação do cimento. “É formado por uma mistura de argila e calcário (rocha de carbonato de cálcio), que por sua vez é levada ao forno a uma temperatura de 1450°C, onde fica até os dois elementos se fundirem”, segundo o químico Carlos Eduardo Tango, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT/SP), para se obter o produto final, razão pela qual entende integrar o custo de produção, além da depreciação, amortização que constituem custo ou despesa operacional, como reconhecido na Resolução CFC Nº 1.177/09, do Conselho Federal de Contabilidade;

- d) Requer a realização de perícia e diligência fiscal, que foi indeferida na primeira instância, mas que se torna necessária para “identificar os valores componentes do custo de produção total, pois nele não estão inseridos os custos gerais e essenciais que a empresa tem para seu funcionamento e consequente produção: depreciação, energia (elétrica, térmica) já devidamente explanados;
- e) Que a LC 87/96 (art. 13, § 4º, II), prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, deve corresponder ao “custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”, porém o Fisco Paulista, com o fito de delimitar o alcance da regra mencionada, publicou Decisão Normativa CAT nº 05/2005, determinando que a base de cálculo nas indigitadas operações deveria corresponder ao custo contábil de produção apurado pelo contribuinte, posto que a Lei Complementar nº 87/96, neste quesito, seria meramente exemplificativa, não exaurindo o conteúdo da base de cálculo nas transferências interestaduais. Conclui que o valor debitado na origem constitui crédito fiscal a ser aproveitado no estabelecimento autuado (art. 93, §5º, VII do RICMS/97, destacando o conteúdo do voto discordante exarado no Acórdão CJF Nº 0082-12/12 (fl. 271/272);
- f) Foi feito um arbitramento dos valores para apurar a base de cálculo do fato gerador do custo-de-produção relativo a operações de transferências de fábrica, que divergem do apurado pela empresa, o que configura exigência do imposto por presunção. Argumenta que os dados apurados configuram apenas indícios e não corresponde a verdade dos fatos, o que pode ser apurado mediante realização de perícia técnica.
- g) A multa aplicada pelo Fisco e mantida pela 3ª JJF, tem efeito confiscatório, o que é vedação pela Constituição Federal (art. 150, IV).

Por fim, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, declarando a improcedência do Auto de Infração dado a sua absoluta legalidade da conduta da apuração da base de cálculo do ICMS nas operações de transferências. Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitida, inclusive de sustentação oral na sessão de julgamento.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 294/295, inicialmente discorre sobre a infração, ressalta que o inconformismo do recorrente se deve a interpretação no sentido de alargar as rubricas estabelecidas no art. 13, §4º, II da LC 87/96, mas que os elementos que constituem o custo de produção para efeito de transferências são taxativos, não podendo abranger outras linhas que não os conceitos ali arrolados, sob pena de causar ranhura ao pacto federativo, causando prejuízo aos Estados menos industrializados. Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Recurso Voluntário interposto o sujeito passivo reapresentou o pedido de realização de

perícia e diligência fiscal, para “*identificar os valores componentes do custo de produção total*”.

Observo que conforme indicado no Auto de Infração e demonstrativos elaborados pelos autuantes, o levantamento fiscal foi feito com base em planilhas de custo de produção apresentada pelo próprio contribuinte. Portanto, a questão a ser dirimida se deve aos elementos de custo que a fiscalização elencou como os que devem ser considerados nas operações de transferências (*matéria prima; mão-de-obra; material secundário e acondicionamento*) e os outros elementos de custo que a empresa entende que devam integrar a base de cálculo do custo de transferência (depreciação e/ou amortização, manutenção, energia, etc.).

Portanto, estão presentes no processo todos os elementos necessários para análise do mérito e formação da convicção do julgador. Além disso, os elementos de custos que a empresa requer perícia para confirmar suas alegações estão presentes nas planilhas fornecidas por ela e acostadas aos autos, visto que se trata de fato vinculado à escrituração contábil/fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de realização de perícia e diligência, nos termos do art. 147, I e II, do RPAF/BA.

No mérito, observo que os argumentos na sua quase totalidade são os mesmos apresentados na impugnação inicial, que já foram apreciados na Decisão da primeira instância, a saber:

- 1) A base de cálculo nas operações de transferência (art. 13, § 4º, II, da LC 87/96), não é limitada aos elementos indicado (MP, MS, MOD e ACONDICIONAMENTO) e sim a soma dos gastos incorridos na produção, sendo a indicação meramente exemplificativa;
- 2) O art. 110 do CTN impede à interpretação do significado de “custo de produção”, como definido no Regulamento do Imposto de Renda e DN CAT 05/2005;
- 3) Os itens expurgados (Depreciação, amortização, manutenção, elétrica, e outros custos) compõe o custo de fabricação do cimento e integra a BC do custo de transferência.
- 4) A base de cálculo apurada corretamente na origem gerou o débito fiscal que constitui crédito fiscal a ser aproveitado no estabelecimento destinatário;
- 5) O imposto foi exigido por meio de arbitramento do custo que diverge do apurado pela empresa, configurando apenas indícios de irregularidade.
- 6) A multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é vedação pela Const. Federal (art. 150, IV).

Pelo exposto quanto aos três primeiros argumentos, verifico que a questão central é que a fiscalização apurou a base de cálculo da operação de entrada de mercadorias por meio de transferência interestadual entre estabelecimento pertencente ao mesmo titular, considerando os elementos de custos de *matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento*, por entender que somente estes devem compor a base de cálculo, aplicando o disposto no art. 13, §4º, II da LC 87/96.

Por sua vez, a empresa argumenta que aplicando o mesmo dispositivo legal, na operação de transferência devem ser considerados a **soma dos gastos incorridos e necessários** para a sua aquisição produção, a exemplo da depreciação, amortização, manutenção, elétrica, e outros custos, que foram expurgados da base de cálculo pela fiscalização no lançamento em questão.

Observo que na Decisão recorrida, foi fundamentado que a matéria discutida neste Auto de Infração já foi objeto de algumas decisões deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0351-12/13, CJF Nº 0404-11/13, CJF Nº 0493-13/13 e CJF Nº 0231-12/12, que adotou como parâmetro.

Assim sendo, conforme posicionamento contido no Parecer da Procuradoria Fiscal (fl. 295) o entendimento prevalente nas decisões das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, é de que a base de cálculo nas transferências interestaduais de produtos fabricados pelo remetente deve se restringir ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima,

material secundário, mão-de-obra e acondicionamento nos termos do art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96. Logo, não é admitido a inclusão de outros elementos de custos na base de cálculo e está correta a apreciado na Decisão ora recorrida, quanto a estes argumentos.

Ressalte-se que o argumento de que o “custo de produção” definido nos artigos 290 e 291 do RIR/99 e Resolução CFC 1.177/09 são corretos quando incorpora todos os gastos incorridos na fabricação dos produtos, mas isso é válido para cumprimento da legislação societária e apuração do lucro (ajustado pelas adições e exclusões) do Imposto de Renda. Porém, em se tratando da legislação do ICMS e partilha do imposto previsto no pacto federativo, para efeito de transferência de mercadorias de estabelecimento localizado em outro Estado, a base de cálculo ou “custo da mercadoria produzida” deve ficar restrita a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, como previsto no art. 13, §4º da LC 87/96.

Quanto a DN CAT. 05/2005, em se tratando de norma complementar a legislação do Estado de São Paulo, reflete o entendimento da administração tributária daquele Estado, que não é o mesmo manifestado pela administração tributária do Estado da Bahia, a exemplo da Instrução Normativa nº 52/2013 que esclarece a base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadoria, nos termos da Lei Complementar nº 87/96 para efeito de utilização de crédito fiscal, que limita o custo da mercadoria produzida a MP, MS, MOD e ACOND.

Quanto à alegação de que a exigência fiscal contraria o princípio da não cumulatividade ao limitar a utilização do crédito fiscal em relação ao valor do ICMS que foi pago na fase anterior, verifico que este argumento foi apreciado na Decisão da primeira instância fundamentando que definição da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar Federal. No caso, a aplicação da LC 87/96 (art. 13, §4º, II), que estabeleceu um custo específico para a constituição da base de cálculo nas operações de transferências interestaduais (matéria prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra direta) que não corresponde ao custo contábil.

Consequentemente, o montante do crédito a ser admitido corresponde à soma dos valores que constitui a base de cálculo das transferências interestaduais, mediante aplicação da alíquota prevista para estas operações. Logo, ao incluir outros componentes na base de cálculo que a não permitida pela Lei, o contribuinte gerou um débito fiscal superior ao que é previsto na legislação tributária e consequentemente um crédito fiscal suportado pelo Estado da Bahia, maior que o estabelecido na Lei, o que configura uma utilização indevida de crédito.

No que se refere ao argumento de que o imposto foi exigido por meio de arbitramento do custo que diverge do apurado pela empresa, observo que conforme apreciado na Decisão ora recorrida, a autuação foi feita com base na planilha de custo de produção apresentado pelo próprio estabelecimento autuado, tendo a fiscalização elaborado demonstrativo no qual fez constar apenas os custos de matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, fazendo o expurgo dos valores da depreciação, amortização, manutenção, energia e outros custos, que não são previstos no art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Portanto, não houve arbitramento da base de cálculo, no sentido de que foi utilizado medida excepcional para apurar a base de cálculo em função da inexistência de dados dos custos de produção. Neste caso, os dados foram fornecidos pelo contribuinte e a fiscalização apenas delimitou a constituição de valores que são previstos no dispositivo e diploma legal acima mencionado. Ressalte-se que diante dos valores delimitados, o sujeito passivo indicou elementos que entendia que devia ser computado, mas não contestou quantitativamente a base de cálculo apurada.

Por fim, no tocante à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que também foi apreciado pela primeira instância e não merece reparo, ou seja, sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, constitucional, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206891.0012/14-8, lavrado contra VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$393.680,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS